

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

Parecer: 006/2019

Matéria: Projeto de Lei nº 025/2019

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Protocolo: 10/06/2019

Autor: Poder Executivo

Relator: Everton Michaelsen

Conclusão do Voto: Favorável à tramitação da matéria

RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 025/2019, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 10/06/2019, que requer autorização para alterar a alíquota de ISS do item 12.05 da lista de serviços, diminuindo de 5% para 3%, constante do Anexo II da lei nº 2158/2003 e suas alterações – Código Tributário Municipal.

Aduz na justificativa que a proposta objetiva incentivar a instituição de parques e outros atrativos turísticos, com finalidade pedagógica e de lazer, a fim de estimular a geração de emprego e renda, bem como o empreendedorismo no município, reduzindo a alíquota de ISS de 5% para 3%.

Informa, por conseguinte, que a redução do ISS fomentará o turismo local, uma vez que permitirá o aumento da estadia do turista em Gramado, reduzindo o deslocamento para outros municípios como a região dos vinhedos e dos Campos de cima da Serra, refletindo na geração de emprego e renda à população.

Justifica que a redução de ISS para este segmento é decorrente de uma política pública para atração deste tipo de

empreendimentos no município, e que é dever da Administração Pública criar mecanismos que permitam à iniciativa privada investir no município.

Apresenta os cálculos sobre a renúncia de receita, informando o enquadramento no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, defendendo que a renúncia foi estimada no orçamento do exercício 2019, justificando que a projeção da receita do ISS para o exercício foi estimada a menor do que a capacidade de arrecadação, fixada em R\$ 39.102.673,10 enquanto poderia ter chegado aos R\$ 40.800.000,00, o que ficou apurado com o comparativo dos anos anteriores, alcançando uma diferença de aproximadamente R\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais), sendo esta a margem da receita passível de renúncia para 2019, repetida com a correção da inflação, para 2020.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

ANÁLISE:

I – Quanto à área de Orçamento e Finanças

Art. 55, I e II, do Regimento Interno desta Casa:

O projeto versa sobre alteração no Código Tributário Municipal, para inserção de nova alíquota no Anexo II, item 12.05 da lista de serviços do ISS, para reduzir a alíquota dos atuais 5% para 3%.

A cobrança do ISS – Imposto sobre serviços é mensal, e está na competência do Poder Executivo, porquanto ISS é um dos tributos municipais próprios, com previsão no Código Tributário Municipal, Lei nº

2.158/2003 e suas alterações, sendo a aprovação em lei municipal requisito para sua aplicabilidade.

Neste sentido, a iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, porquanto pertence ao Poder Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo proposto, nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 60, incisos VI, X e XXI.

Desta forma, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Poder Executivo regulamentação sobre tributos municipais, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicado por simetria.

CONCLUSÃO DO VOTO:

Por todos os fundamentos acima apresentados, esta Comissão exara Parecer favorável à tramitação.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2019



Everton Michaelson

Relator

Acompanhando o voto do relator:



Rosi Ecker Schmitt

Membro



Luísa Barbacovi

Presidente